



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

A C Ó R D ã O

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000059-38.2016.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho)

Suscitante : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bayeux.

Suscitado : Juizado Especial Criminal de Bayeux

Réu : Erinaldo Cabral de Oliveira

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA DO ESTADO. CONFLITO PREJUDICADO.

– A pena, em abstrato, culminada ao réu é no máximo de 01 (um) ano. E como a suposta conduta criminosa teria se dado em 30/07/2011, já decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o crime até a presente data, não havendo qualquer causa de interrupção ou suspensão dela.

– Deve-se conhecer, portanto, da existência da prescrição da pretensão punitiva do estado, e por via de consequência, declarar extinta a punibilidade do réu.

- Conflito prejudicado..

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicado o conflito.

I - RELATÓRIO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux suscitou conflito negativo de competência em relação ao Juizado Especial Criminal daquela unidade judiciária, em razão de discordância a respeito do processo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CC 999.2010.000299-0/1

juízo do caso sob exame, que se iniciou perante o Juizado Especial, ora suscitado.

Segundo se extrai do termo de audiência preliminar de fls. 39, o réu foi denunciado com fins no art. 310 da Lei 9.503/97, pelo fato de ter entregado veículo automotor para ser conduzido por pessoa sem autorização legal.

Consta também dos autos que foi oferecida e aceita a transação penal, sendo proferida sentença homologatória (fls. 80). Posteriormente, foi certificado o não cumprimento da transação penal, razão pela qual foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo possível, no entanto, efetivar-se uma nova citação do autor do fato.

Em virtude do juízo não comportar citação editalícia, os autos foram remetidos para a Justiça Comum que, por sua vez, após informar o atual endereço do acusado, pugnou pelo retorno dos autos ao Jecrim, a fim de que fossem esgotadas as diligências para encontrar e citar o réu.

O Juizado Especial, por entender que já havia declinado da competência, concluiu que o processo deveria tramitar perante o Juízo suscitante, não obstante tratar-se de delito de menor potencial ofensivo.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou que se declarasse prejudicado o conflito, em razão da prescrição da pretensão punitiva detectada.

É o relatório.

II - VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho:

Conforme se depreende do termo circunstanciado de ocorrência, o fato delituoso ocorreu no dia 30/07/2011, sendo o autor denunciado pelo delito previsto no art. 310 da Lei 9.503/97, que estabelece pena máxima em abstrato de 01 (um) ano de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

CC 999.2010.000299-0/1

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia, por força da transação penal, sequer foi recebida, já tendo decorrido um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, a contar da data dos fatos.

Com efeito, levando-se em consideração que a pena máxima cominada para o delito em exame é de 01 (um) ano de detenção, o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da sentença final é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V).


Dessa maneira, uma vez decorrido o prazo por inteiro, sem que tenha sido julgado o feito, como no caso, impõe-se reconhecer operada a prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, ao tempo em que declaro a extinção da punibilidade, julgo prejudicado o conflito suscitado.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2016.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
— RELATOR —